



P & C

Contabilidade e Auditoria



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ – ESTADO DO CEARÁ.**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2602.03/2021

P & C CONTABILIDADE LTDA, com endereço na Av. Santos Dumont, n° 1510 sala 501, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, inscrito no CNPJ sob o n° 10.606.870/0001-07, com e-mail para resposta: pec_contabilidade@hotmail.com, vem mui respeitosamente através de seu representante legal ao final assinado, à presença de V. Sa. tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N° 2602.03/2021** com abertura prevista para o dia 23 de março de 2021, o que faz com substrato nas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em linhas iniciais, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação, em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação para impugnação a edital, e ainda, com à Lei 8.666/93 em seu Art. 41., *in verbis*:



P & C

Contabilidade e Auditoria



(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(...)

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE".

Em vista do objeto do certame foram estabelecidos os requisitos de habilitação necessários à participação dos licitantes, dentre os quais se insere a exigência fincada no item 4.2.3.2 – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

A subscritente, interessa em participar do referido certame, prestou-se à analisar todo o instrumento convocatório, verificando que a exigência referente à qualificação técnica, constantes no item 4.2.3.2 do Edital, mostram-se manifestamente

ilegais e desarrazoadas, servindo apenas para elidir potenciais licitantes, e consequentemente, a competitividade do certame

Ocorre que, tal item, do edital *sub examen* não se encontra em conformidade com os ditames constitucionais e legais que disciplinam a matéria, na medida em que se estabelece cláusula abusiva, na qual restringe drasticamente a concorrência entre possíveis interessados, uma vez que os serviços a serem prestados contidos no Termo de Referência, qual seja, o SERVIÇO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. Frise-se aqui, os serviços objeto da licitação, **não** exigem inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração), o que denota-se claramente o caráter abusivo da sobredita cláusula, frustrando assim a competitividade do Certame.

Não se pode ignorar, num primeiro momento, os limites impostos pelo inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal quanto às exigências de qualificação técnica, as quais devem ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I a XX – *Omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Negritei.

Neste sentir, é o entendimento do Egrégio Tribunal que ora se traz à colação,
ipsis litteris:

"(...) Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic)ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Já aqui se percebe que o edital impõe ônus demasiado aos licitantes quando exige o perfazimento de condições estranhas à real necessidade da contratação, implicando em grave e injustificada restrição ao caráter competitivo do prélio, violando, assim, os mandamentos do *caput* e do inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



P & C

Contabilidade e Auditoria



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

É cediço que as exigências de qualificação técnica não podem ser incompatíveis com o objeto que se propõe a executar pois, em verdade, é a essência do objeto licitado, aquilo que realmente o caracteriza, que deve ser levado em conta na definição dos requisitos de qualificação técnica. Desta feita, não pairam dúvidas sobre a necessidade de alteração das regras editalícias.

O Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU embasa o que aqui se defende:

"(...)

17. O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores. A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (*Aspectos Jurídicos da Licitação*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115):

'Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto da cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.'

18. Em vista do que preceituam a Lei no 8.666/93 e a Constituição Federal, as exigências relativas à qualificação técnica não podem ser irrelevantes, devem se restringir ao mínimo necessário e, fundamental, devem ser motivadas." Destaques não constam do original.

Por tudo o que se viu busca-se através desta via a imediata reforma da cláusula editalícia ora impugnadas de forma a adequá-las à exegese da lei, de forma que os preceitos normativos vigentes, principalmente os princípios constitucionais da isonomia, da competitividade, da economicidade, da vantajosidade, da razoabilidade, da legalidade dentre outros, todos com assento legal, sejam obedecidos.

3. DO PEDIDO

EX POSITIS, requer:

a) Que V.Sa. conheça a presente Impugnação, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade para, no mérito, julgá-la procedente, modificando-se o edital no que tange às condições que contrariam o regramento legal;

b) **EXCLUSÃO** da exigência editalícia eivada de ilegalidade e incompatibilidade com o objeto do certame, a saber: "4.2.3.2 – Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE", pois a mesma não guarda amparo legal.

c) Caso entenda essa r. Comissão de Licitação por não acatar a presente impugnação, o que não se acredita possível, que fundamente sua decisão e submeta o presente pleito à apreciação da(s) autoridade(s) superior(es) competente(s), para a devida apreciação.

Nestes termos.



Pede e exora deferimento.

Fortaleza, 18 de março de 2021.


Cláudio Germano Diogo de Siqueira Cruz
OAB-CE 5248
Sócio Administrador
P & C Contabilidade Ltda. ME

CARTEIRA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

07733534

[Handwritten Signature]
Assinatura do Titular da Carteira

Anotações Gerais

3 4



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Art. 13 da Lei nº 8.906, de 04/07/1994)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Ceará

Inscrição Nº: 5248
Nome: CLAUDIO BERNARDINO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ
Filiação: ERITACIO QUEZADO CRUZ e FERNANDA DIOGO DE SIQUEIRA
Residência: FORTALEZA-CE
Nacionalidade: BRASILEIRA

Data de Nascimento: 11/10/1963	Data de Criação de Grau: 02/09/1985
Data de Compromisso na O.A.B.: 18/1/1985	Data de Expedição: 13/10/2008

[Handwritten Signature]
HELIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
PRESIDENTE

1 2



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: P & C CONTABILIDADE LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000268195

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

25 Janeiro 2021
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turna

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E7BB56FC3639BA4DBCE1CC4B1C6A9D317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/004.785-2	CEP2000268195	08/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
219.006.043-53	CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10806871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E78856FC3639BA40BCE1CC1B1C6A8D317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

Handwritten signature

**CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA – FIRELI EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

CLÁUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado inscrito na OAB-CE sob o nº 5.248, nascido em 11/10/1963, natural de Fortaleza-CE, portador da carteira de identidade nº 96002038430 SSP-CE e CPF 219.006.043-53, residente e domiciliado na Rua Pereira Valente nº 1194, apartamento 100, Meireles, Fortaleza-CE CEP 60.160-250, titular da empresa P & C CONTABILIDADE EIRELI, estabelecida nesta capital, na Av. Santos Dumont, nº 1510 SALA 501 - Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-161 – Fortaleza – Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.606.871/0001-07, com registro na JUCEC sob o nº 23600211656, por despacho de 03/07/2020, resolve transformar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, uma vez que admite neste ato o sócio: DANILO PEDROSA MARTINS, brasileiro, natural de Nova Russas – Ceará, casado sob regime de comunhão parcial de bens, maior, nascido em 12/05/1982, contabilista inscrito no CRC-CE sob o nº 17.800/O-4, portador da cédula de identidade nº 93002174200 SSP-CE e CPF nº 887.276.023-20, residente e domiciliado na Rua Francisco Nogueira, nº 250 Bl. 10 Apto. 203, Cajazeiras, CEP: 60.864-330 em Fortaleza – Ceará, que ora aumenta o capital social da sociedade em R\$ 11.660,00 (Onze mil seiscentos e sessenta reais) mediante a subscrição de 11.660,00 (Onze mil seiscentos e sessenta) novas quotas de capital social, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA, a qual regera doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **P & C CONTABILIDADE LTDA**, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade tem sua sede e domicílio na Av. Santos Dumont, nº 1510 - Aldeota, Fortaleza-CE, CEP: 60.150-161, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei nº. 10.406/2002).

Cláusula Terceira: Do Objetivo Social

Av. Santos Dumont, 1510, Aldeota, Fortaleza - CE
CEP: 60.150-161 Fone/Fax: (85) 3244-5677
CNPJ: 10.606.871/0001-07
pec_contabilidade@hotmail.com





P & C

Contabilidade e Auditoria

O objeto social compreenderá as atividades de Serviços de Contabilidade em Geral nos termos do artigo 25, do Decreto-Lei nº. 9.295/46, combinado com a Resolução CFC nº. 1.098/07 e Resolução CFC nº. 560/83. Assessoria de Controle Interno, podendo ministrar cursos e treinamentos dentro de sua área de atuação. Serviços de escritório e apoio administrativo. Locação de Sistemas, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Cláusula Quarta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2009, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Quinta: Do Capital Social

O capital social é de R\$ 116.660,00 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta reais), dividido em 116.660 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

SÓCIO	%	Nº DE QUOTAS	VALOR EM RS
Cláudio Germano Diogo de S. Cruz	90	105.000	105.000,00
Danilo Pedrosa Martins	10	11.660	11.660,00
TOTAL	100	116.660	116.660,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sexta: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e

Av. Santos Dumont, 1510, Aldeota, Fortaleza - CE
CEP: 60.150-161 Fone/Fax: (85) 3244-5677
CNPJ: 10.606.871/0001-07
pec_contabilidade@hotmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E7BB56FC3639BA4DBCE1CC4B1C6ABD317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Handwritten signature



P & C

Contabilidade e Auditoria

transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Administração

A administração da sociedade caberá ao sócio CLÁUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ, assinando isoladamente, todos os documentos de interesse da sociedade com todos os poderes que lhes reconhecer o cargo na empresa. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito dos outros sócios conforme previsto nos arts. 997 inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº. 10.406/2002.

Cláusula Oitava: Da Retirada de Pró-Labore

Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Nona: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Av. Santos Dumont, 1510, Aldeota, Fortaleza - CE
CEP: 60.150-161 Fone/Fax: (85) 3244-5677
CNPJ: 10.606.871/0001-07
pec_contabilidade@hotmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E7BB56FC3639BA4DBCE1CC431C6AF5317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Handwritten signature

P & C

Contabilidade e Auditoria



Cláusula Décima Primeira: Da Comunicação de Saída de Sócio

No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

Cláusula Décima Segunda: Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

Cláusula Décima Terceira: Da Declaração de Não Impedimento

O administrador declara-se, sob as penas da lei, que não se acha impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula Décima Quarta: Das Omissões

De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

Av. Santos Dumont, 1510, Aldeota, Fortaleza - CE

CEP: 60.150-161 Fone/Fax: (85) 3244-5677

CNPJ: 10.606.871/0001-07

pec_contabilidade@hotmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - DB/01/2021. Autenticação: 2E7BB56FC3639BA4DBCE1CC4B1C6A8D317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira



Cláusula Décima Quinta: Do Foro

Fica eleito o Foro de Fortaleza, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E, por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente Instrumento, assinando-a em única via de igual teor e forma.

Fortaleza - CE, 10 de dezembro de 2020.

Cláudio Germano Diogo de Siqueira Cruz
Sócio-Administrador

Danilo Pedrosa Martins
Sócio

Av. Santos Dumont, 1510, Aldeota, Fortaleza - CE
CEP: 60.150-161 Fone/Fax: (85) 3244-5677
CNPJ: 10.606.871/0001-07
pec_contabilidade@hotmail.com



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E7B556FC3639BA4DBCE1CC-R106ABD317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rdvy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.


LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/004.785-2	CEP2000268195	08/01/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
219.006.043-53	CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ
887.276.023-20	DANILO PEDROSA MARTINS





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, de CNPJ 10.606.871/0001-07 e protocolado sob o número 21/004.785-2 em 08/01/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23202078999, em 27/01/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
219.006.043-53	CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
887.276.023-20	DANILO PEDROSA MARTINS
219.006.043-53	CLAUDIO GERMANO DIOGO DE SIQUEIRA CRUZ

Fortaleza, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 27/01/2021, às 10:45 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](#) informando o número do protocolo 21/004.785-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23202078999 em 27/01/2021 da Empresa P & C CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 10606871000107 e protocolo 210047852 - 08/01/2021. Autenticação: 2E7BB56FC3639BA4DBCE1CC451C6ABD317AE2E1. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/004.785-2 e o código de segurança rduy Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Handwritten signature



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021

